



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 139 -

AURORA/TO, Terça feira, 20 de Setembro de 2022.

SUMÁRIO:

Gab. do Prefeito: Publicação de Leis.....01
Setor de Licitações: Reaviso de Licitação.....02

Lei nº 223, de 20 de Setembro de 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta com grau de parentesco com a criança ou adolescente, por prazo determinado, na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;
- VI - Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada;

Art. 4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família com grau de parentesco, capacitada, residente no Município de Combinado, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão admitidos apenas os familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será realizado o cadastramento, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico socioeconômico e encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de guarda subsidiada.

§ 2º. A Secretaria de Assistência Social, numa atuação articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos artigos 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º. A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. Cada família guardiã poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário e precário, na bolsa auxílio guarda subsidiada.

Art. 6º. Fica criada a bolsa auxílio guarda subsidiada no valor pecuniário mensal e pro rata correspondente a (um) salário-mínimo vigente.

§ 1º. Para o recebimento da bolsa auxílio guarda subsidiada, depende de relatório da equipe multidisciplinar (Psicólogo e assistente social) que ateste a comprovada necessidade do auxílio.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 139 - AURORA/TO, Terça feira, 20 de Setembro de 2022.

§ 2º. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 02 (dois) salários mínimos mensais e pro rata.

Art. 7º - A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de assistência Social do Município.

§ 1º. A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos artigos 165 a 170 da Lei Federal nº 8.069/90

§ 2º. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. Não sendo possível o atendimento pela Defensoria Pública do Estado, a Secretaria de Assistência Social fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhidos, na forma prevista pelo artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. Caberá à Secretaria de Assistência Social, o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo o registro e a articulação deste com outros programas em execução no Município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 40, parágrafo único, letra "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.10. O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 11. As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Assistência Social, emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio de técnicos das Secretarias de Assistência Social, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e §1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Do projeto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos artigos 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal nº 8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município etc.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de setembro de 2022.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito

=====

Lei nº 224, de 20 de setembro de 2022.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Governo do Estado, por intermédio da Polícia Militar do Tocantins e o Município de Aurora do Tocantins e dá outras providências".

FAÇO SABER que a câmara municipal de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado do Tocantins por intermédio da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para custear execução das escalas extraordinárias por meio do pagamento da indenização por ajuda de custo operacional prestado por policiais militares, com base Lei 3.681, de 19 de junho de 2020, do Estado do Tocantins, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins Nº 5.625, de 19 de junho de 2020.

Art. 2º. As despesas originadas com a concretização do convênio firmado com o Estado do Tocantins dependerão do Orçamento Municipal para o ano de 2022.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 139 - AURORA/TO, Terça feira, 20 de Setembro de 2022.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de setembro de 2022.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito Municipal

=====

2º REAVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Aurora do Tocantins – TO, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar em suas dependências sito à sede da Prefeitura Municipal no endereço: Sito a Praça Zuza Tavares, Centro, CEP: 77325-000, Aurora do Tocantins – TO, na sala da CPL, o procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 008/2022**. Órgão demandante: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins; Processo licitatório nº 020/2022; Objeto: OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS/TO; Data da sessão: 03/10/2022. Horário 09hs00min. Os editais e seus respectivos anexos estarão disponíveis na sede da Prefeitura Municipal, ou ainda pelo site www.auroradotocantins.to.gov.br, maiores informações estarão disponíveis pelo telefone (63) 3658-1466 ou ainda pelo e-mail: cpl@auroradotocantins.to.gov.br. Aurora do Tocantins 19 de setembro de 2022.

Carlos Roberto de Jesus Azevedo
Pregoeiro